



DECRETO Nº 11.895, DE 16 DE ABRIL DE 2026

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS
EM 17/04/26 ART. 96
LEI ORGÂNICA.

Sehama Silva
RESPONSÁVEL

ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE GOVERNANÇA FISCAL, PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CONTENÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DE DESPESAS, REVISÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CONTROLE DE REPASSES A ENTIDADES, MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTROLE DE GASTOS COM PESSOAL E PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, Estado de Minas Gerais, no exercício das atribuições que lhe conferem a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal, especialmente o art. 77, incisos III, VII e XI,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, responsabilidade fiscal e continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO o dever do gestor público de prevenir riscos fiscais e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, 9º, 13, 48, 48-A, 50, 59 e correlatos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

CONSIDERANDO o disposto no art. 167-A da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas na Lei Municipal nº 2.887, de 08 de julho de 2025 (LDO 2026);

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a execução da despesa pública com o comportamento efetivo da arrecadação municipal;

CONSIDERANDO a oscilação das receitas próprias e das transferências intergovernamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a solvência financeira do Município, a regularidade da folha de pagamento, os contratos essenciais e a adequada prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a Portaria PMOB/411, de 11 de setembro de 2025, que instituiu a Comissão de Programação Financeira;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas é juridicamente preferível à imposição futura de providências emergenciais mais gravosas;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Decreto estabelece normas temporárias de governança fiscal e execução financeira destinadas a assegurar:

- I – o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II – a responsabilidade na gestão fiscal;
- III – a preservação da capacidade de pagamento do Município;
- IV – a continuidade dos serviços públicos essenciais;
- V – a eficiência do gasto público;
- VI – o cumprimento das metas fiscais vigentes.

Art. 2º. As disposições deste Decreto aplicam-se:

- I – aos órgãos da Administração Direta;
- II – aos Fundos Municipais;
- III – às Autarquias, Fundações e entidades dependentes do Tesouro Municipal, no que couber.

**CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Art. 3º. A execução da despesa pública observará, cumulativamente:

- I – disponibilidade financeira efetiva;
- II – compatibilidade com o fluxo de caixa;





- III – vinculação legal da fonte de recursos;
- IV – prioridade administrativa legalmente definida;
- V – economicidade e eficiência.

Art. 4º. A liberação de cotas financeiras e autorizações de gasto poderá observar escalonamento técnico definido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, mediante cronograma interno formalizado, conforme:

- I – comportamento da arrecadação;
- II – sazonalidade das receitas;
- III – obrigações legais vincendas;
- IV – riscos fiscais identificados;
- V – manutenção dos serviços essenciais.

Art. 5º. Terão precedência na execução financeira:

- I – remuneração de servidores e encargos legais;
- II – obrigações previdenciárias;
- III – ações e serviços públicos de saúde;
- IV – manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – limpeza urbana, iluminação pública e saneamento;
- VI – precatórios e decisões judiciais exigíveis;
- VII – contratos administrativos essenciais;
- VIII – contrapartidas obrigatórias de convênios vigentes.

Art. 6º. Verificada, ao longo da execução orçamentária, frustração de receita ou situação em que a arrecadação possa comprometer o cumprimento das metas fiscais constantes do Anexo de Metas Fiscais, poderá ser promovida limitação de empenho e movimentação financeira incidente sobre dotações decorrentes de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, observados os critérios legais aplicáveis.

§1º A limitação de que trata o caput ocorrerá de forma motivada, proporcional e isonômica, incidindo na mesma proporção aplicável às demais despesas discricionárias sujeitas a contingenciamento.

§2º Serão observadas a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei Complementar nº 210, de 2024, e demais normas pertinentes.

§3º Sempre que compatível com o interesse público e com a disponibilidade financeira, serão consideradas as prioridades indicadas pelo Poder Legislativo.



CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DA DESPESA

Art. 7º. Ficam instituídas, em caráter preventivo e temporário, as seguintes medidas administrativas:

- I – revisão de despesas correntes não essenciais;
- II – contenção de gastos com consumo interno;
- III – reavaliação de locações, aditivos e contratações acessórias;
- IV – priorização de compras centralizadas;
- V – suspensão de novas despesas discricionárias sem cobertura financeira;
- VI – redução de custos operacionais;
- VII – revisão de contratos passíveis de ganho de eficiência;
- VIII – fortalecimento do planejamento anual de compras.

Art. 8º. Viagens oficiais, concessão de diárias, hospedagens, despesas com coffee breaks, eventos, solenidades, ações promocionais e despesas de representação dependem, cumulativamente, de:

- I – justificativa expressa e individualizada de interesse público relevante;
- II – motivação administrativa circunstanciada, com demonstração da necessidade da despesa e da inexistência de alternativa mais econômica;
- III – autorização prévia da autoridade competente;
- IV – manifestação prévia favorável da Comissão de Programação Financeira quanto à disponibilidade financeira, compatibilidade com o fluxo de caixa e aderência às prioridades fiscais vigentes;
- V – observância dos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

§1º As despesas previstas no caput terão caráter excepcional e somente serão admitidas quando indispensáveis ao interesse público ou à continuidade regular das atividades administrativas essenciais.

§2º Sempre que possível, deverão ser priorizados meios remotos, videoconferências, estruturas próprias da Administração e soluções de menor custo.

§3º Ficam vedadas despesas dessa natureza que possuam finalidade meramente comemorativa, promocional, protocolar excessiva ou destituída de interesse público comprovado.



§4º A autorização e os documentos justificadores deverão ser formalmente registrados no processo administrativo correspondente.

Art. 9º. Horas extras, adicionais operacionais extraordinários e ampliação de jornada somente poderão ocorrer quando indispensáveis:

- I – à continuidade de serviço essencial;
- II – ao atendimento emergencial;
- III – à preservação da saúde, segurança ou ordem pública;
- IV – ao cumprimento de obrigação legal inadiável.

Parágrafo único. A autorização será formal, motivada e previamente registrada.

CAPÍTULO IV DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 10. A criação de cargos, funções, admissões, contratações, concursos públicos ou medidas que impliquem aumento de despesa dependerão de:

- I – previsão legal;
- II – disponibilidade orçamentária;
- III – estimativa de impacto financeiro;
- IV – compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V – manifestação técnica dos órgãos competentes.

Art. 11. Ficam resguardadas as reposições indispensáveis decorrentes de vacância ou necessidade urgente nas áreas de saúde, educação, assistência social, defesa civil e serviços essenciais, mediante motivação administrativa.

Art. 12. Ficam suspensas, durante a vigência deste Decreto, a criação, concessão, ampliação, renovação ou pagamento de gratificações, adicionais remuneratórios de natureza discricionária, funções gratificadas, prêmios, bônus, vantagens eventuais e demais parcelas não obrigatórias custeadas com recursos do Tesouro Municipal.

§1º A suspensão de que trata o caput não alcança parcelas de caráter constitucional, legal obrigatório, indenizatório ou decorrentes de efetiva prestação de serviço já realizada, na forma da legislação aplicável.

§2º Poderão ser excepcionalmente autorizadas vantagens indispensáveis à continuidade de serviços essenciais, mediante:



- I – justificativa expressa do órgão demandante;
- II – demonstração de necessidade pública relevante;
- III – disponibilidade financeira;
- IV – manifestação favorável da Comissão de Programação Financeira;
- V – autorização do Prefeito Municipal.

§3º Os órgãos municipais deverão revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, as gratificações atualmente vigentes, apresentando relatório técnico quanto à necessidade, legalidade e impacto financeiro.

CAPÍTULO V

DAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS E REPASSES A ENTIDADES

Art. 13. Novas licitações, contratações diretas, adesões a atas, ampliações contratuais ou criação de despesas continuadas dependerão de:

- I – demonstração de necessidade pública;
- II – viabilidade financeira;
- III – adequação ao planejamento;
- IV – análise de economicidade;
- V – observância da legislação aplicável.

Art. 14. Os órgãos municipais deverão buscar, preferencialmente:

- I – renegociação de preços;
- II – ganho de escala;
- III – padronização de aquisições;
- IV – revisão de quantitativos;
- V – soluções mais econômicas e eficientes.

Art. 15. Todos os contratos administrativos vigentes celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal deverão ser objeto de reavaliação técnico-financeira, com vistas à renegociação, readequação de quantitativos, revisão de escopo, suspensão do contrato, supressão contratual unilateral de 25% (vinte e cinco por cento), ou amigável, conforme previsão legal aplicável.

§1º Ficam ressaltados os contratos:

- I – relativos a serviços públicos essenciais;
- II – vinculados à saúde, educação, assistência social, limpeza urbana e iluminação pública.



blica;

III – cujo objeto inviabilize redução sem prejuízo à continuidade do serviço;

IV – que já tenham sofrido supressão máxima admitida em Lei.

§2º Na hipótese de impossibilidade jurídica, técnica ou operacional de redução, a unidade gestora deverá apresentar justificativa fundamentada.

§3º A revisão de que trata este artigo observará a legislação de licitações e contratos administrativos, preservado o equilíbrio econômico-financeiro pactuado.

Art. 16. Os repasses financeiros, subvenções, contribuições, auxílios, termos de colaboração, termos de fomento, convênios e demais transferências voluntárias custeadas com recursos do Tesouro Municipal poderão ser reavaliados, reduzidos, reprogramados, contingenciados ou parcelados, de acordo com a disponibilidade financeira do Município e as prioridades fiscais vigentes.

§1º A liberação de recursos ficará condicionada à comprovação, pela entidade beneficiária, de regularidade fiscal, jurídica, trabalhista e previdenciária, quando exigível, bem como à regular prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

§2º Também serão observados:

I – cumprimento do objeto pactuado;

II – adimplência perante o Município;

III – compatibilidade da parceria com o interesse público atual;

IV – disponibilidade orçamentária e financeira.

§3º Na hipótese de irregularidade, inadimplência, omissão na prestação de contas ou descumprimento das obrigações pactuadas, os repasses poderão ser suspensos até a regularização, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

§4º Terão prioridade, na medida da disponibilidade financeira, entidades vinculadas à saúde, assistência social, educação e atendimento continuado à população vulnerável.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 17. A Comissão instituída pela Portaria PMOB/411, de 11 de setembro de 2025, atuará como órgão técnico de acompanhamento fiscal, no âmbito do sistema de gover-



nança pública do Poder Executivo Municipal, em alinhamento às diretrizes da Política Municipal de Governança e Compliance, sem geração de despesa adicional.

Art. 18. Compete à Comissão:

- I – acompanhar receitas, despesas e fluxo de caixa;
- II – propor medidas de contenção ou recomposição fiscal;
- III – emitir relatórios periódicos;
- IV – recomendar prioridades financeiras;
- V – subsidiar tecnicamente decisões do Executivo;
- VI – monitorar riscos fiscais relevantes.

Art. 19. As manifestações da Comissão possuem natureza técnica opinativa, sem substituição da competência decisória das autoridades legalmente investidas.

CAPÍTULO VII DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 20. Constatada a hipótese prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, poderá ser promovida limitação de empenho e movimentação financeira mediante ato específico posterior, devidamente motivado.

§1º Serão preservadas, prioritariamente:

- I – despesas constitucionais;
- II – despesas legais obrigatórias;
- III – serviços públicos essenciais;
- IV – despesas vinculadas a recursos específicos.

§2º A limitação observará critérios objetivos, proporcionais, transparentes e impessoais.

CAPÍTULO VIII DAS GARANTIAS JURÍDICAS

Art. 21. Nenhuma disposição deste Decreto autoriza, por si só:

- I – redução nominal de vencimentos legalmente devidos;
- II – supressão automática de direitos adquiridos;



- III – descumprimento contratual sem processo regular;
- IV – paralisação injustificada de serviço essencial;
- V – restrição incompatível com decisão judicial.

Art. 22. Medidas individuais eventualmente necessárias dependerão de processo administrativo próprio, motivação específica e observância do contraditório e da ampla defesa, quando exigidos em lei.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 23. Os órgãos e entidades municipais prestarão tempestivamente as informações requisitadas pelos órgãos centrais de finanças, controle interno e planejamento.

Art. 24. Os resultados fiscais e financeiros serão acompanhados periodicamente e divulgados na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As medidas previstas neste Decreto serão reavaliadas bimestralmente, mediante relatório técnico resumido, podendo ser ampliadas, flexibilizadas ou revogadas conforme a evolução do cenário fiscal.

Art. 26. Os casos omissos serão objeto de orientação técnica e proposta administrativa pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, cabendo decisão final ao Prefeito quando houver repercussão jurídica, orçamentária ou financeira relevante.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Ouro Branco/MG, 16 de abril de 2026.


SÁVIO RODRIGUES FONTES
Prefeito Municipal